



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/12/18

ITEM Nº23

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

23 TC-003806/989/16

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Advogado(s): Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Juliana Pereira de Moraes (OAB/SP nº 208.781), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANGATUBA, referentes ao exercício de 2016. Apesar de notificado pessoalmente para apresentar defesa (evento 170.1) diante das seguintes falhas apontadas pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16 (evento 96), o Responsável, Senhor Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli **permaneceu silente:**

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **O padrão de aferição das metas físicas dos programas e ações de governo não foi fixado em quantitativos usuais mensuráveis;**
- **A LOA autorizava abertura de créditos suplementares em**



percentual superior a 20%;

- O Município não instituiu o Plano de Saneamento Básico.

A.2. DO CONTROLE INTERNO:

- O Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;

- Atuação não efetiva do Sistema de Controle Interno.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Inadequadas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público, em função da inadequação das instalações físicas disponíveis e da escassez de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Falhas no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.

A.5.1 TRANSPARÊNCIA (FISCALIZAÇÃO ORDENADA – III):

- Falhas na divulgação de informações relativas à transparência pública.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Resultado da Execução Orçamentária deficitário, acarretando aumento do déficit financeiro do ano anterior;

- Ausência de planejamento orçamentário;



- Abertura de créditos adicionais sem lastro.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro e econômico;**
- Diminuição do saldo patrimonial.**

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar o déficit financeiro retificado do exercício anterior.**

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.**

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento da dívida de longo prazo em 35,95%.**

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- Ultrapassou limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF.**

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%:

- Glosa de restos a pagar com recursos do FUNDEB – 40%, não quitados até 31/03/2017;**
- Glosa de despesas que não foram custeadas com recursos do FUNDEB, mas com recursos próprios.**

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- Glosa de restos a pagar com recursos próprios, não quitados até 31/01/2017;**



- **Contabilização incorreta das Fontes de Recursos quando do empenhamento.**

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Parte dos professores da Educação Básica não dispõe de formação superior específica;**
- **O Município não vem atingindo as metas previstas no IDEB.**

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

- **Glosa de restos a pagar não liquidados, sem lastro nas contas bancárias da Saúde e de restos a pagar liquidados, não quitados até 31/01/2017;**
- **Contabilização incorreta das Fontes de Recursos quando do empenhamento.**

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- **Reprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.**

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **Os ativos da iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio.**

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO:

- **Ausência de pagamento de parcelamento de precatórios;**
- **O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.**

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):



- Sob a marcha atual, o saldo não será todo pago até o final de 2020.

B.5.1. ENCARGOS:

- Compensações previdenciárias em desacordo com a norma reguladora;**
- Retomada de assessoria especializada em compensações previdenciárias, desrespeitando determinação judicial.**

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Recebimento de cesta básica (“auxílio alimentação”) pelo Prefeito e Vice-Prefeito.**

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Ausência de controle de utilização dos veículos;**
- Inexistência de relatório sobre o consumo de combustível dos veículos.**

B.5.3.2. DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Falhas constatadas nos processos de prestação de contas de despesas realizadas sob o Regime de Adiantamento;**
- Adiantamentos pendentes de prestação de contas.**

B.5.3.3. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA:

- Inadequada liquidação de despesa;**
- Realização de despesas sem prévio empenho.**

B.5.3.4. AQUISIÇÕES DIRETAS:

- Ausência de pesquisa de preços e demonstração do amparo legal.**



B.6.1. ALMOXARIFADO:

- Ausência de controle no almoxarifado da farmácia municipal.

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS:

- Não foram localizados alguns bens patrimoniais;
- Inexistência de termo de retirada dos bens.

B.6.3. TESOURARIA:

- Diferenças não conciliadas em 31/12/2016;
- Conciliações inconsistentes;
- Contas bancárias, com saldo, não informadas ao Sistema AUDESP;
- Transferências financeiras de contas vinculadas a convênios para a Conta Movimento;
- Falta de importação de arquivos bancários, referentes a pagamentos de tributos, para o sistema de Tesouraria;
- Pagamentos agendados para o dia 02/01/2017, fora do exercício do mandato da Administração anterior.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Ausência de controle satisfatório sobre a prestação de serviços de transporte escolar acarretando precariedade na liquidação dessas despesas;
- Possível pagamento a maior à empresa contratada em decorrência de subcontratações.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO,



COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município ainda não celebrou Contrato de Programa com a SABESP, visando à prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Insuficiente divulgação das informações relacionadas à transparência das Contas Públicas.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Deficiência na qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, uma vez que os dados informados não retrataram a realidade da Prefeitura Municipal.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- Nos últimos dois quadrimestres foram contraídas obrigações de despesa que não podiam ser cumpridas integralmente do exercício, ou que tivessem parcelas a serem pagas no ano seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

E.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS:

- A partir de abril, as alterações remuneratórias não se



limitaram à inflação do período, descumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- No primeiro semestre de 2016, as despesas liquidadas de publicidade superaram a média de gastos do primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 185.1) refez os cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB, retornando a glosa referente ao valor empenhado acima da receita do Fundo e mantendo a exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31/03/17, de modo a evitar duplicidade nos ajustes. Sendo assim, apurou percentual de aplicação no ensino de 35,57% e constatou o investimento de 83,72% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Entretanto, concluiu que a aplicação total dos recursos do Fundo correspondeu a 99,97% da receita recebida, resultando em deficiência de 0,03%, equivalente ao montante de R\$ 4.652,73.

Assessoria Técnica econômico-financeira (evento 185.2) manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos, diante do desequilíbrio orçamentário e financeiro e da falta de pagamento dos precatórios devidos no exercício.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 185.3) e **Chefia de ATJ** (evento 185.4) pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 190.1)



opinou pela emissão de parecer contrário, pelos seguintes motivos:

- excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 51,54% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
- abertura de créditos adicionais sem lastro, em ofensa ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64;
- reincidente déficit orçamentário, atingindo 14,60% (R\$ 9.407.844,78) em 2016, sem suporte financeiro do exercício anterior, implicando expansão de 1.540,20% do déficit financeiro, considerando ajuste promovido pela Fiscalização referente à inadequada compensação previdenciária;
- sucessivos déficits financeiros, somando R\$ 18.878.856,61 no exercício em tela, considerando, igualmente, ajuste referente à situação previdenciária;
- baixo índice de liquidez imediata (0,07), confirmando falta de recursos para arcar com dívida de curto prazo;
- crescimento de 35,95% na dívida de longo prazo;
- falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB, utilizando somente 99,97% dos valores recebidos, em ofensa ao §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007;
- ausência de pagamento de valores a título de precatórios, em ofensa aos princípios da responsabilidade fiscal, da anualidade das contas e da competência;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);
- falta de recolhimento previdenciário na soma de R\$ 5.450.000,00 durante o exercício de 2016 devido à irregular compensação,



- procedimento que contou com orientação jurídica da empresa “Castellucci Figueiredo e Advogados Associados”, a despeito de o contrato entre Prefeitura e a empresa ter sido suspenso em âmbito da Ação Civil Pública nº 0000569-04.2015.8.26.0025;
- despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei;
 - a partir de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação do período, descumprindo-se o artigo 73, VIII da Lei Eleitoral; e
 - desatendimento do artigo 73, VII, da Lei nº 9.504, de 1997.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual². Por fim, pugnou pela aplicação de multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, com fundamento no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, ante o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, por não terem sido tomadas as medidas necessárias à limitação de empenho e movimentação financeira.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002288/026/15	Desfavorável – Segunda Câmara – DOE 24/01/2018 – em trâmite

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, B.1.3, B.2.2, B.5.3, B.6.1, B.6.2, B.6.3, B.8, e D.2.

² Item E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014	TC-000196/026/14	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 27/04/2017 – trânsito em julgado em 05/05/2017
2013	TC-001723/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 07/11/2015 – trânsito em julgado em 09/12/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-003806/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	35,57%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,97%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	83,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,86%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,87%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	23.586 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 5,66%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos (compensação unilateral)	
Precatórios (Regime Especial Anual)	Não quitados	
Requisitórios de baixa monta	Pagos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
----------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 35,57% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e que 83,72% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, pois, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



No entanto, de acordo com os cálculos da Fiscalização, o Município utilizou apenas 94,56% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, contrariando o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Por outro lado, Setor Especializado da Assessoria Técnica refez esses cálculos, retornando a glosa referente ao valor empenhado acima da receita do Fundo e mantendo a exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31/03/17, de modo a evitar duplicidade nos ajustes. Sendo assim, concluiu que a aplicação total dos recursos do Fundo correspondeu a 99,97% da receita recebida, resultando em deficiência de 0,03%, equivalente ao montante de R\$ 4.652,73.

Nesse sentido, considero a falha passível de indulto, diante do valor irrisório não utilizado, que deverá ser objeto de aplicação no ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, providência que **determino** à Administração Municipal.

O Município recebeu nota "B - Efetiva" no índice i-EDUC do IEGM. Não obstante, ainda cabem aprimoramentos,

⁵ ⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



notadamente quanto à necessidade de reparos em trinta e sete unidades escolares e à ausência de: aplicação de programa de avaliação de rendimento escolar municipal; utilização de programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos; entrega do kit escolar e do uniforme; laboratório de informática com computadores para os discentes; controle, por meio de relatórios elaborados por nutricionista, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio; Plano Municipal de Educação; e formação específica de nível superior para a totalidade dos professores.

As metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas e a nota obtida em 2017 já superou o objetivo fixado para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

4ª série/ 5º ano⁷

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Angatuba	5.1	5.2	6.4	6.7	6.9	6.8	7.2	5.2	5.5	5.8	6.1	6.3	6.5	6.8	7.0

Todavia, os resultados alcançados para o anos finais do ensino fundamental ficaram aquém das metas projetadas:

8ª série/ 9º ano

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Angatuba	5.3	5.3	5.6	5.5	5.6	5.5	5.7	5.4	5.5	5.7	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0

Fiscalização operacional do ensino constatou, quanto às Escolas Municipais Prof^a Hermínia Araújo, Prof^a Maria Isabel L.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental (4ª série/ 5º ano).



Oliveira e Prof^a Diva Moraes C. Pucci, problemas de infraestrutura (goteiras, rachaduras, infiltrações, paredes sujas e danificadas, janelas quebradas, iluminação inadequada); ausência de espaços relevantes (laboratório de ciências, sala de vídeo, sala dos professores, laboratório de informática); mobiliário inadequado e mal conservado; equipamentos obsoletos e/ou subutilizados; quadra poliesportiva e banheiros em péssimas condições; entre outras impropriedades.

Constatou, também, que as unidades escolares pesquisadas não possuem todos os itens recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, o que reforça a necessidade de se promover melhorias na infraestrutura e materiais didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que se reflita na maior qualidade do ensino na rede municipal, com atingimento das metas do IDEB para os anos finais do ensino fundamental.

Ademais, as escolas possuem turmas com número de estudantes por sala superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos), bem como área por aluno em desacordo com a aconselhada pelo CNE (1,875 m²). Nesse contexto, urge que o Executivo deflagre estudos pertinentes e adote medidas cabíveis para reduzir o tamanho das turmas.

A Prefeitura direcionou à saúde o equivalente a 26,82% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de

⁸ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Saúde". Porém, a administração da área não recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação de recursos na saúde refletiu-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B – Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se adotar gestão de estoque dos insumos para operacionalização da atenção básica; instituir sistema de controle de frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico ou mecânico, certificando-se de que cumpram integralmente sua jornada de trabalho; realizar ação para promover a saúde bucal nas escolas; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; divulgar nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; realizar campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; e realizar reparos em seis unidades de saúde.

De outra parte, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de combate à dengue, relativas a execução das atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, bem como de execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor) e estrutura (inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue, insuficiência de quadro de pessoal e equipamentos/EPI



necessários à rotina de controle vetorial). Tais achados deverão ser considerados para aprimoramento do programa, observando-se as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e o Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e tratamento de esgoto, foram realizados, no período auditado, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, mediante a Lei Municipal nº 28/2012, que autorizou a celebração de Contrato de Programa, o qual ainda não foi firmado. Diante disso, recomendo que a Origem providencie com urgência a formalização do ajuste com a SABESP.

Já os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos encontravam-se sob responsabilidade direta da Prefeitura.

A Municipalidade recebeu o conceito “B+ – Muito efetiva” no índice i-AMB, o que evidencia a adequação da gestão da área, exceto quanto à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar empreendimentos de impacto local; coleta seletiva abrangente; Planos de Saneamento Básico e Resíduos da Construção Civil; e estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelo serviço de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, os indicadores do IEGM i-FISCAL e i-PLANEJ obtiveram nota "B - Efetiva". Por outro lado, o i-CIDADE e o i-GOV-TI receberam conceito "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes na área de defesa civil e governança de tecnologia da informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado ao Município (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Verifica-se que o valor transferido pelo Executivo e utilizado pelo Legislativo (R\$ 1.355.174,19⁹) corresponde a 2,87% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 47.187.417,88), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁰.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.355.174,19
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.355.174,19
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	47.187.417,88
Percentual resultante		2,87%

⁹

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 33.358.086,35¹¹) atingiram 53,86% da Receita Corrente Líquida (R\$ 61.936.708,70) no último quadrimestre do exercício, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹², porém acima do limite prudencial, sujeitando a Administração Municipal às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal¹³.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	27.221.553,51	28.098.237,11	30.211.064,38	33.358.086,35
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gastos Ajustados	-	28.098.237,11	30.211.064,38	33.358.086,35
Receita Corrente Líquida	60.252.979,53	61.647.600,84	61.876.777,40	67.386.708,70
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	2.370.000,00	5.450.000,00
Receita Corrente Líquida Ajustada	-	61.647.600,84	59.506.777,40	61.936.708,70
% Gasto Informado	45,18%	45,58%	48,82%	49,50%
% Gasto Ajustado	-	45,58%	50,77%	53,86%

11

12 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

13 **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. Todavia, os encargos sociais incidentes no período foram apenas parcialmente pagos, eis que realizadas compensações previdenciárias, no valor de R\$ 5.450.000,00. Tais compensações, levadas a efeito com base em orientação jurídica prestada pela empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados¹⁴, não foram objeto de ação judicial ou decisão administrativa, e a autorização emitida pelo Secretário de Economia e Finanças tampouco se fez acompanhar de cálculos, pareceres ou documentos comprobatórios do crédito, *modus operandi* que poderá sujeitar a Municipalidade ao pagamento de juros e multas.

Dessa forma, não havendo notícia de autuação do Município pelo órgão fazendário, entendo que a matéria deva ser tratada em autos específicos, comunicando-se os fatos à Receita Federal do Brasil para eventuais providências de sua alçada.

O Executivo observou parte das restrições atinentes ao último ano de mandato, dando cumprimento aos artigos 21, parágrafo único¹⁵ (o aumento, de 4,86%, da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato não decorreu de atos de gestão formalizados a partir de 5 de julho de 2016) e 38, inciso IV, alínea "b"

¹⁴ O contrato celebrado com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados é objeto da Ação Civil Pública nº 0000569-04.2015.8.26.0025, em que foi determinada, liminarmente, "a proibição de início ou continuidade dos trabalhos, bem como o pagamento de qualquer valor à Castellucci Advogados". Em consulta aos empenhos efetuados pela Municipalidade no exercício de 2016, não foram constatados pagamentos à empresa.

¹⁵ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



(não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁶), ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e observando o limite de empenho no último mês de mandato (artigo 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁷), bem como as vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹⁸).

Quanto à extrapolação, no 1º semestre de 2016, da média de gastos com publicidade do 1º semestre dos três últimos exercícios (artigo 73, inciso VII, da mesma Lei¹⁹), entendo que, diante da modicidade do valor envolvido (R\$ 753,67 acima da média) e não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor, a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral²⁰ proíbe tais

¹⁶ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁷ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁸ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁹ **VII -** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

De outra parte, **obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, a falta de pagamento de precatórios, a ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos dois quadrimestres finais da gestão e a inobservância da legislação eleitoral no que concerne à proibição de se promover alterações salariais em montante superior à inflação.**

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit de 5,66%, ou R\$ 3.957.844,78:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	67.434.000,00	75.959.853,14	12,64%	108,69%
Receitas de Capital	3.520.000,00	2.500.432,39	-28,96%	3,58%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		
Deduções da Receita	(6.954.000,00)	(8.573.144,44)	23,28%	-12,27%
Subtotal das Receitas	64.000.000,00	69.887.141,09		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	64.000.000,00	69.887.141,09		100,00%
Excesso de Arrecadação		5.887.141,09	9,20%	8,42%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	70.786.803,49	69.553.919,07	-1,74%	94,19%
Despesas de Capital	3.085.644,59	2.935.892,61	-4,85%	3,98%
Reserva de Contingência	320.000,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.620.000,00	1.620.000,00	0,00%	2,19%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-		
Dedução: devolução de duodécimos		(264.825,81)		
Subtotal das Despesas	75.812.448,08	73.844.985,87		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	75.812.448,08	73.844.985,87		100,00%
Economia Orçamentária		1.967.462,21	-2,60%	2,66%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.957.844,78)		5,66%

Esse resultado negativo da execução orçamentária, inserido em uma sequência de déficits (2014: -11,05%, 2015: -9,31% e 2016: -5,66%), agravou a deficiência financeira do exercício anterior



(R\$ 1.151.011,50) em 342,31%²¹. Assim, o déficit financeiro do período em exame (R\$ 5.091.076,05) representou pouco menos de um mês da arrecadação (R\$ 69.887.141,09 / 12 = R\$ 5.823.928,42). Não obstante, o panorama das finanças municipais impede o relevamento desses resultados.

Nesse contexto, houve expressiva redução, de 6.493,70%, no resultado econômico, que se tornou negativo em R\$ 2.969.309,20, com conseqüente queda (de 14,45%) no saldo patrimonial.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 51,54% da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram gestão pública prudente. Além disso, parte dos créditos adicionais foi aberta com base em excesso de arrecadação fictício, pois o excedente verificado (R\$ 5.887.141,09) mostrou-se inferior aos créditos abertos sob esse fundamento (R\$ 11.812.448,08).

Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante, com registro de índice de liquidez imediata muito baixo (R\$ 0,07 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), o que demonstra impossibilidade quase total de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 5.480.824,30), compostos majoritariamente de dispêndios processados (R\$ 4.788.027,65).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(1.151.011,50)	(5.091.076,05)	342,31%
Econômico	46.441,16	(2.969.309,20)	6493,70%
Patrimonial	19.817.697,83	16.954.445,76	14,45%

21



Da mesma forma, a dívida fundada elevou-se em 35,95% no exercício, em decorrência da inscrição de débitos judiciais e financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal, destinado à execução de obras e serviços no Município.

No tocante à dívida ativa, a expansão de seu estoque final (10,72%) reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013²².

A grave situação financeira da Municipalidade desaguou na falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício.

Apesar de não possuir Mapa para 2016 e ter procedido à quitação dos requisitórios de baixa monta, o Município deixou de adimplir o acordo firmado junto ao Tribunal Regional do Tratado da 15ª Região, referente à dívida do período precedente (2015). Nesse sentido, verificou-se um débito pendente no valor de R\$ 374.683,80 (Evento 96.17 - Doc. 17 - págs. 03/04).

²² **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tal cenário evidencia o descumprimento da obrigação constitucional de pagamento de precatórios, causa suficiente para comprometer os demonstrativos em análise.

Ademais, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente a dívida judicial, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

No que concerne às restrições incidentes sobre o último ano de gestão, nota-se que, em 31 de dezembro, a Municipalidade não dispunha de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício²³ (artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000²⁴).

Consoante consignado no Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	
	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.866.155,66
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	-
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	4.419.365,58
Ilíquidez em 30.04	(2.553.209,92)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	28.570,47
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	4.788.027,65
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Ilíquidez em 31.12	(4.759.457,18)

23

²⁴ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



mandato e da legislação eleitoral²⁵, bem como na jurisprudência desta Corte²⁶, trata-se de falha grave, que compromete os demonstrativos.

Por fim, corrobora o juízo contrário à aprovação dos balanços a inobservância da vedação prevista na Lei Eleitoral quanto às alterações salariais, que não se limitaram à inflação do período, contrariando o disposto no artigo 73, VIII²⁷, da Lei nº 9.504/97, conforme se extrai dos documentos encartados no Evento 96.40 (págs. 01/09).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ANGATUBA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

²⁵ “(...) no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359 - C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.”

TCE/SP: São Paulo, 2016, p.53. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

²⁶ ²⁶ TC-002089/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Trabiju, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016); TC-001878/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014); TC-001690/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Sabino, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011); e TC-001960/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011).

²⁷ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aperfeiçoe as ferramentas de planejamento, com vistas à utilização de indicadores que possibilitem detalhada aferição entre objetivos pretendidos e metas alcançadas; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidor(es) efetivo(s) para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; contabilize corretamente as devoluções de duodécimos recebidas da Câmara Municipal; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; corrija as irregularidades identificadas no âmbito da Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino; aprimore seu programa de combate à dengue, a partir das oportunidades de melhoria identificadas pela Fiscalização Operacional da Saúde; elimine as irregularidades apuradas pela Fiscalização Ordenada acerca da transparência municipal; atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando as vedações do artigo 22 da referida lei, vez que a Prefeitura já atingiu o limite prudencial de despesa de pessoal; observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; providencie a regularização das falhas encontradas no item "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, determino a expedição de ofício à Receita Federal e a abertura de autos apartados para tratar da realização de compensações previdenciárias.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB